JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-84.2024.6.21.0143 - Cachoeirinha - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA
RECORRENTE: CRISTIAN WASEM ROSA, JOAO PAULO MARTINS
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA MARIA CASOTTI - RS76978, CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA MARIA CASOTTI - RS76978, CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004
RECORRIDO: DAVID ALMANSA BERNARDO
Advogados do(a) RECORRIDO: ERNANI ROSSETTO JURIATTI - RS105241, LUCAS DALL AGNOL PEDRASSANI - RS102555

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CARRO DE SOM FORA DE CARREATA. IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por uso irregular de carro de som, em situação diversa da permitida pelo art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19, por não caracterizar carreata.

1.2. Os recorrentes sustentam que a legislação eleitoral não define o número mínimo de veículos para configuração de carreata e que a decisão prejudica candidatos com menor poder aquisitivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se a legislação eleitoral exige um número mínimo de veículos para caracterizar carreata.

2.2. Saber se houve irregularidade no uso de carro de som fora de carreata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Ainda que a legislação não defina o conceito de carreata, o carro de som ou minitrio estava circulando isoladamente ou acompanhado de meros batedores, sem a presença de correligionários ou de simpatizantes. Portanto, está correta a sentença ao considerar que o desfile do veículo de som não ocorreu em situação de carreata.

3.2. Pela clareza e altíssimo volume com o qual o *jingle* pode ser ouvido à distância, nos vídeos apresentados pelo recorrido, é notório que o limite de decibéis e a potência nominal de amplificação atingiram os patamares exigidos para configurar a infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A circulação de carros de som só é admitida quanto em conjunto com carreatas, passeatas ou caminhadas e ainda em reuniões e comícios."

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Eleitoral n. 06002008920206160199, Des. Thiago Paiva dos Santos, Publicado em Sessão, 19/10/2020.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04/10/2024.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTIAN WASEM ROSA e JOAO PAULO MARTINS contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 143ª Zona, sediada em Cachoeirinha/RS, que julgou **procedente** representação proposta em face de DAVID ALMANSA BERNARDO, por terem aqueles utilizado carro de som em situação diversa da autorizada no art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 (carreata).

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não há previsão legal que defina o número de carros para que se configure uma carreata. Referem que o juízo de origem criou conceito para definir carreata. Indicam que a exigência de eventos de maior porte, com maior adesão de veículos, prejudicaria candidatos com menor poder aquisitivo.

Culminam por propugnar, ao final e ao cabo, pelo provimento do apelo para ver reformada a decisão nos termos postulados (ID 45730357).

Com contrarrazões (ID 45730361), nesta instância os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo **desprovimento** do recurso (ID 45732693).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Como relatado, CRISTIAN WASEM ROSA e JOAO PAULO MARTINS interpõem recurso contra decisão que julgou **procedente** representação contra eles intentada por DAVID ALMANSA BERNARDO por uso irregular de carro de som.

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que a legislação não define o número de carros necessários para caracterizar uma carreata. E que as provas carreadas aos autos carecem de robustez suficiente para lastrear a decisão proferida na origem que deu pela procedência da representação.

Entretanto, à luz do informado nos autos, razão **não assiste** aos recorrentes.

Em verdade, nenhum reparo a ser feito ao judicioso Parecer lançado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que bem analisou a questão posta em todas suas nuances, pelo que, até como forma de evitar inútil e fastidiosa tautologia, adoto os argumentos que passo a transcrever como razões de decidir, como segue:

> *Embora sem definição legal, o termo "carreata", de acordo com o dicionário 1 , quer dizer "passeata de veículos automotores", significado que está em consonância com os demais atos de campanha citados no dispositivo acima, quais sejam, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.*
>
> *O recorrente sustenta que a presença de carro de som acompanhado de pelo menos dois veículos constitui uma carreata. Essa assertiva pode ser verdadeira, desde que esses outros automóveis correspondam à adesão de correligionários ou de apoiadores do evento motorizado. Nesse sentido:*
>
> > *EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. CIRCULAÇÃO DE FORMA ISOLADA. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.*
> >
> > *1. O TSE antecipou seu entendimento em relação às alterações da legislação, deixando claro nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 23.610/2019 que a circulação de carros de som só é admitida quanto em conjunto com carreatas, passeatas ou caminhadas e ainda em reuniões e comícios.*
> >
> > *2. Semanticamente o conceito de carreata está ligado à adesão de correligionários ou apoiadores a um evento motorizado e não a um quantitativo de veículos, de modo que a presença de um veículo batedor, conduzido pelo estafe da própria campanha ou contratado para essa finalidade, não supre a ausência de adesão.*
> >
> > *3. Recurso conhecido e não provido.*
> >
> > *(Recurso Eleitoral nº 06002008920206160199, Acórdão, Des. Thiago Paiva dos Santos, Publicado em Sessão, 19/10/2020)*
>
> *Ocorre que, no caso concreto, o carro de som ou minitrio estava circulando isoladamente (ID 45730330) ou acompanhado de meros batedores (ID 45730331), sem a presença de correligionários ou de simpatizantes. Portanto, está correta a sentença ao considerar que o desfile do veículo de som não ocorreu em situação de carreata.*
>
> *Além disso, pela clareza e altíssimo volume com o qual o jingle pode ser ouvido à distância, nos vídeos apresentados pelo recorrido, é notório que o limite de decibéis e a potência nominal de amplificação atingiram os patamares exigidos para configurar a infração, podendo haver dúvida somente entre a caracterização de carro de som (acima de 10.000 watts) ou minitrio (entre 10.000 e 20.000 watts), ambos vedados nas circunstâncias identificadas no caso em tela. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão recursal.*

Como se vê, nada mais precisa ser dito ou acrescentado para que se negue provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.